DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9517/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11754/2014
PROTOCOLO	: 1525111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 106/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – *Convite 67/13*, a formalização e execução do *Contrato 106/13* celebrado entre o *Município de Miranda* e a empresa *Gnann & Jorge Ltda.*, no valor de R$ 56.636,52 (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), visando à aquisição de medicamentos diversos para atendimento a pessoas carentes do município.

Através do Ofício nº 263/14 a Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município à época *Marlene de Matos Bossay* encaminhou a esta Corte a documentação pertinente à formalização do contrato, contendo, inclusive, a publicação de seu extrato (f. 187) e a Nota de Empenho 975/13 de f. 188.

Submetida à análise técnica, a equipe da 5ª ICE detectou a ausência da documentação correspondente à execução financeira da contratação, razão pela qual enviou o Termo de Intimação nº 19108/14 à Ordenadora para a regularização da instrução processual (f. 190).

Antes da juntada da resposta, novamente os autos foram enviados à 5ª ICE que emitiu a análise 20399/14 e em conclusão entendeu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estavam de acordo com os regramentos da Lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação referente ao contrato, em desacordo com o que estabelece o item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA 20399/14 – f. 193).

Logo após a emissão da análise, vieram aos autos os documentos demonstrativos da liquidação do contrato, através do Ofício de f. 207, em resposta à intimação, que novamente submetidos à análise técnica foram relatados e a equipe concluiu que também a execução estava de acordo com os regramentos legais, em especial a 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa com atraso de 481 dias (ANA 13323/15 – f. 253).

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame, à formalização do instrumento contratual e sua execução, propugnando pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer nº 13304/15 (f. 256).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 56.636,52) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Convite* e objetivou a aquisição de medicamentos para atender a população carente do Município.

Compulsando os autos, verifico que a realização do certame foi feita em conformidade com a Lei de Licitações (nº 8.666/93) e a modalidade escolhida (*Convite nº 67/13)* atendeu às regras do §3º do artigo 22.

A celebração do termo contratual (*Contrato nº 106/13)* também observou às determinações da Lei de Licitações (artigo 55 e ss) e seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 940 de 7/10/13, conforme faz prova o documento de f. 187.

Consta nos autos, ainda, a emissão de Nota de Empenho nº 975/13 no exato valor da contratação e em favor da empresa vencedora do certame (f. 214)

e logo em seguida a Nota de Anulação de Empenho nº 1446/13 (f. 215), conforme demonstrado na planilha a seguir.

Quanto à execução financeira verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 106/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO Nº 106/13	-	R$ 56.636,52
TOTAL EMPENHADO (f. 214)	-	R$ 56.636,52
TOTAL ANULADO (f. 215)	-	R$ 2.050,74
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 54.585,78
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 54.585,78
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 54.585,78

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Miranda/MS atende às disposições legais internas e externas, principalmente o que determina a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, que à f. 211 encontra-se acostado o "Termo de Encerramento Contratual" em razão do término da vigência.

O envio dos documentos necessários à instrução processual – tanto da formalização do contrato quanto da execução financeira – foram enviados intempestivamente a esta Corte, sendo que tal incumbência constitui obrigação formal do jurisdicionado, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ensejando a aplicação da multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Es-

tado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 67/13* – e da formalização e execução financeira do Contrato 106/13 celebrado entre o *Município de Miranda* e a empresa *Gnann & Jorge Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente à celebração e execução financeira do Contrato 106/13, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB